PROCESSO TC/002947/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO: José Augusto Santos (Cônjuge)
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1144/2022
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 40.173 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Conclusão: 1) pelo registro do ato de concessão de pensão previdenciária na forma que se encontra, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à concessão de pensão previdenciária conforme Processo Administrativo nº EX.01043.07/2015-P (fl.2), concedida ao interessado Sr. José Augusto Santos (Cônjuge), portador do Registro Geral nº 137.198 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob nº 336.343.197-04, beneficiário da ex-segurada Rosa Maria Conceição Santos, falecida em 11 de junho de 2015, conforme certidão de óbito emitida pelo 7° Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 4).

O Sergipe Previdência, através do parecer nº 4931/2015 (fls. 13/16), opinou pelo Deferimento da pretensão, visto que da análise dos autos observa-se que a mesma satisfaz a exigência prevista no artigo 12, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o artigo 50, I, combinado com artigo 54, I, do mesmo diploma legal.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 2315/2015 em 18 de agosto de 2015 (fl. 20) e publicado no Diário Oficial n° 27295 em 14 de setembro de 2015 (fl. 21).

Ademais, à Coordenadoria Jurídica, por meio de parecer nº 356/2022 (fls. 27/28), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a José Augusto Santos, tendo direito ao valor do último provento do cônjuge, com reajuste através da revisão anual.

Com vista, o órgão do Ministério Público de Contas, (fl. 34), por meio de parecer nº 1144/2022, do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da pensão em tela, com o seu consequente registro, devendo ser observado o regime da revisão anual.

Por fim, a parte interessada foi notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, D.O. 01/10/2015.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 06/06/2023 09:26:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 07/06/2023 09:07:38
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/06/2023 11:18:24

PROPOSTA DE DECISÃO

Cuidam os autos de concessão de pensão previdenciária ao interessado José Augusto Santos (Cônjuge), portador do Registro Geral nº 137.198 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob nº 336.343.197-04, beneficiário da ex-segurada Rosa Maria Conceição Santos.

A Coordenadoria Jurídica, por meio de parecer nº 356/2022 (fls. 27/28), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a José Augusto Santos, tendo direito ao valor do último provento do cônjuge, com reajuste através da revisão anual.

O órgão do Ministério Público de Contas, (fl. 34), por meio de parecer nº 1144/2022, do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da pensão em tela, com o seu consequente registro, devendo ser observado o regime da revisão anual.

Ocorre, que a Segunda Câmara deste Sodalício, ao apreciar o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, entendeu-se que as Cortes de Contas estão sujeitas ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas e passado esse período todos os atos devem ser tacitamente registrados.

Com a máxima vênia, tenho-me posicionado em diversos julgados de maneira diferente, inclusive de igual é a posição da Primeira Câmara desta Corte e do Tribunal de Contas da União, considero que o supracitado entendimento caberia para os atos de concessão inicial que possivelmente pudessem ter o seu registro negado, levo em consideração que a decisão com a legalidade expressa após cinco anos da entrada do ato de concessão inicial de aposentadoria neste Sodalício não contraria o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso extraordinário 636.553 – Tema 445 da Repercussão Geral – visto que a legalidade expressa, a rigor, é até mais favorável ao interessado, indicando que não decorre do decurso de prazo, mas sim da convicção de legalidade que este Tribunal de Contas tem acerca da sua aposentadoria, reforma ou pensão.

Portanto, por não haver nenhum prejuízo ao interessado que terá seu ato de pensão registrado e consequente legalidade, acompanho o entendimento desta egrégia Segunda Câmara no presente caso.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 06/06/2023 09:26:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/06/2023 09:07:38
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/06/2023 11:18:24

CONSIDERANDO que a pensão foi concedida por meio da Portaria nº 2315/2015 em 18 de agosto de 2015 (fl. 20) e publicado no Diário Oficial n° 27295 em 14 de setembro de 2015 (fl. 21);

CONSIDERANDO a recomendação da Coordenadoria Jurídica é pela legalidade do registro do ato de concessão da pensão previdenciária, e pelo reajuste de revisão anual;

CONSIDERANDO a recomendação do douto representante do Ministério Público de Contas é pela legalidade da pensão em tela, com o seu consequente registro e pelo reajuste de revisão anual;

CONSIDERANDO que o entendimento da Segunda Câmara deste Tribunal é que as Cortes de Contas estão sujeitas ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade dos atos de concessão inicial a contar da chegada dos processos à respectiva Corte de Contas e passado esse período todos os atos de aposentadoria, reforma ou pensão devem ser tacitamente registrados;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pelo registro do ato de concessão de pensão previdenciária na forma que se encontra, em observância ao entendimento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, do interessado Sr. José Augusto Santos (Cônjuge), portador do Registro Geral nº 137.198 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob nº 336.343.197-04, beneficiário da ex-segurada Rosa Maria Conceição Santos, falecida em 11 de junho de 2015, conforme certidão de óbito emitida pelo 7° Ofício da Comarca de Aracaju, com reajuste pela revisão anual prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988.

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 06/06/2023 09:26:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/06/2023 09:07:38
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/06/2023 11:18:24

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 24 de maio de 2023, sob a Presidência da Senhora Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pelo registro do ato de concessão de pensão previdenciária na forma que se encontra, em observância ao entendimento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, do interessado Sr. José Augusto Santos (Cônjuge), portador do Registro Geral nº 137.198 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob nº 336.343.197-04, beneficiário da ex-segurada Rosa Maria Conceição Santos, falecida em 11 de junho de 2015, conforme certidão de óbito emitida pelo 7° Ofício da Comarca de Aracaju, com reajuste pela revisão anual prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988.

Participaram do julgamento a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, bem como a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE **em 07 de junho de 2023.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 06/06/2023 09:26:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/06/2023 09:07:38
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/06/2023 11:18:24